



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

NOTA TÉCNICA Nº 04/2026

Campinas/SP, 10 de junho de 2026.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna sobre a Competência Material da Justiça do Trabalho e Integração do Prêmio Incentivo (PIN) à Remuneração Global para fins de aferição do Piso Salarial Nacional da Enfermagem (Lei nº 14.434/2022 - Tema 1.143/STF). Demandas contra a FAEPA.

I – RELATÓRIO / OBJETO

Esta Nota Técnica foi elaborada pelo Centro de Inteligência (CI) deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, subsidiada pelos estudos técnicos do subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, Desembargador Wilton Borba Canicoba, com o objetivo de subsidiar os órgãos e autoridades legitimadas legal e regimentalmente, na apreciação da conveniência e oportunidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil combinados com o art. 260 do Regimento Interno deste Regional.

As questões jurídicas objeto desta nota podem ser assim enunciadas:

QUESTÃO 1 (prejudicial): *A Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo — FAEPA ostenta natureza jurídica de fundação pública ou de entidade privada, para fins de: (a) definição da competência material; e (b) aplicabilidade da Lei Estadual nº 8.975/1994?*

QUESTÃO 2 (competência): *Nas ações propostas por empregados celetistas da FAEPA postulando diferenças salariais decorrentes do piso nacional da enfermagem (Lei Federal nº 14.434/2022) e questionando a licitude da incorporação do Prêmio Incentivo (PIN) ao salário-base, incide o Tema 1.143/STF (RE 1.288.440), deslocando a competência para a Justiça Comum Estadual?*

QUESTÃO 3 (mérito — para o caso de competência da JT afirmada): *O Prêmio Incentivo (PIN) pago pela FAEPA a seus empregados compõe a "remuneração global" para fins de aferição do piso salarial nacional da enfermagem (Lei Federal nº 14.434/2022 c/c ADI 7.222/STF), considerando a interação entre o ACT FAEPA/SINSAÚDE de 2007/2009, a Lei Estadual nº 8.975/1994, a Lei Complementar Estadual nº 1.387/2023 (e sua sucessora nº 1.403/2024) e a Súmula nº 132 deste Regional?*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipj@trt15.jus.br

O mapeamento realizado nos acórdãos deste Regional revelou a existência de multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a ocorrência de decisões divergentes entre os órgãos fracionários, circunstância que, nos termos do art. 976, incisos I e II, do CPC, autoriza e recomenda a instauração do incidente.

A fixação de um padrão decisório vinculante atende aos princípios constitucionais da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica (art. 5º, caput e LXXVIII, da CF/1988), bem como ao dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, inscrito no art. 926 do CPC.

A relevância institucional da missão é corroborada pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 (Res. CNJ 325/2020) e pela Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Res. CSJT 374/2023).

II – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EMISSOR

O Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região atua estrategicamente para otimizar o tratamento de litígios no tribunal. Com base no ato normativo que o regulamenta, suas atribuições em relação ao tema englobam (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 009/2025 - 24 de junho de 2025):

- **Tratamento de Demandas:** O órgão possui o objetivo primordial de identificar e propor um tratamento adequado para demandas que sejam estratégicas, repetitivas e de massa no âmbito do TRT-15.
- **Instauração de Incidentes:** Entre suas competências, está a de indicar processos e sugerir temas para a instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) e de Incidentes de Assunção de Competência (IACs), observando os termos do Código de Processo Civil.
- **Emissão de Notas Técnicas:** O CIPJ também atua emitindo notas técnicas que são vinculadas à gestão judiciária de demandas estruturais, repetitivas ou de massa, bem como de práticas abusivas, monitorando a adesão às suas recomendações no âmbito regional.

III – DEMONSTRAÇÃO DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS

3.1 Mapeamento quantitativo por Câmara

O levantamento realizado na base de acórdãos deste Tribunal identificou, por amostragem, o seguinte volume de processos em que a questão controvertida foi efetivamente discutida e decidida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.ius.br

CÂMARA	PROCESSO(S)	PERÍODO	Nº ACÓRDÃO S	TESE ADOTADA
1ª Câmara	0012140-50.2023.5.1 5.0153	out/2024	1	Corrente B — JT competente; PIN salarial; integra remuneração global; diferenças improcedentes
2ª Câmara	0011981-52.2023.5.1 5.0042	out/2024	1	Corrente A — Incompetência (Tema 1143); remessa à Justiça Comum
3ª Câmara	0011917-42.2023.5.1 5.0042 / 0011983-39.2023.5.1 5.0004	set–jul/2024	2	DIVERGÊNCIA INTERNA: proc. 1 → Corrente B; proc. 2 → Corrente A
4ª Câmara	0011932-55.2024.5.1 5.0113	set/2025	1	Corrente A — Incompetência (Tema 1143); remessa à Justiça Comum
5ª Câmara	0011973-03.2023.5.1 5.0066	nov/2024	1	Corrente A — Incompetência (Tema 1143); PIN = parcela administrativa
6ª Câmara	0011988-44.2023.5.1 5.0042	jun–jul/2025	2	Corrente C (PIN indenizatório; diferenças procedentes)
7ª Câmara	0012011-68.2023.5.1 5.0113	out/2024	1	Corrente C — JT competente; PIN salarial, mas excluído da rem. global pela LC 1387/2023; diferenças procedentes
8ª Câmara	0011970-23.2023.5.1 5.0042	jun/2025	1	Corrente B — JT competente; PIN salarial (ACT 2007/2009); integra remuneração global; diferenças improcedentes
9ª Câmara	0011951-17.2023.5.1 5.0042 / 0011973-75.2023.5.1 5.0042	dez/2024 – jan/2025	2	Corrente C — JT competente (por maioria); PIN indenizatório (Lei Est. 8.975/94); diferenças procedentes
10ª Câmara	0011809-04.2024.5.1 5.0066	mai/2025	1	Corrente B — JT competente; PIN permanente; integra remuneração global; diferenças improcedentes
11ª Câmara	0011841-98.2024.5.1 5.0004	mai/2025	1	Corrente B — FAEPA privada; PIN permanente; remuneração global; diferenças improcedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.ius.br

CÂMARA	PROCESSO(S)	PERÍODO	Nº ACÓRDÃOS	TESE ADOTADA
TOTAL	14 processos (11 Câmaras)	14	3 correntes (A, B e C)	

3.2 Período de recorrência e tendência

Os acórdãos analisados abrangem o período de julho de 2024 a setembro de 2025, distribuídos de forma relativamente uniforme ao longo de 15 meses, o que demonstra a persistência e a repetitividade da controvérsia no tempo. Não há sinal de convergência espontânea entre as Câmaras: pelo contrário, as decisões mais recentes (2025) mantêm a mesma fragmentação das mais antigas (2024).

O universo de 14 acórdãos analisados representa apenas os julgamentos mapeados no âmbito da pesquisa. Considerando que a FAEPA é empregadora de número expressivo de profissionais de enfermagem vinculados ao Hospital das Clínicas da FMRP/USP, e que as demandas envolvem direito que se renova mensalmente (diferenças salariais de trato sucessivo), a tendência natural é de crescimento do número de processos enquanto a questão permanecer sem uniformização, com risco de multiplicação exponencial do passivo judicial.

IV – DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA

A pesquisa nos acórdãos deste Regional identificou 3 (três) correntes jurisprudenciais sobre a matéria, descritas e exemplificadas a seguir.

4.1 Síntese das correntes e julgados representativos

CORRENTE A — INCOMPETÊNCIA DA JT 2ª, 3ª(proc.2), 4ª e 5ª Câmaras	CORRENTE B — COMPETÊNCIA JT + PIN INTEGRA A REMUNERAÇÃO GLOBAL 1ª, 3ª(proc.1), 8ª, 10ª e 11ª Câmaras	CORRENTE C — COMPETÊNCIA JT + PIN NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO GLOBAL 6ª(proc.2), 7ª e 9ª Câmaras
Fundamento nuclear: FAEPA é fundação pública (OJ 364/TST). O pedido de diferenças salariais com base na Lei Fed. 14.434/2022 e análise do PIN (Lei Est. 8.975/94 e LC 1387/2023) revela natureza administrativa, atraindo o Tema 1143/STF.	Fundamento nuclear: Controvérsia sobre alteração contratual ilícita (art. 468 CLT) e cumprimento de lei federal: matéria tipicamente trabalhista. PIN instituído por ACT 2007/2009, com natureza salarial e reflexos habituais, compõe a	Fundamento nuclear: PIN possui natureza indenizatória por força da Lei Est. 8.975/94, art. 4º (veda incorporação), e da LC 1.387/2023, art. 1º, § 3º (exclui do conceito de retribuição global). A FAEPA não pode transmutar a natureza jurídica da parcela para escusar-se do piso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.ius.br

CORRENTE A — INCOMPETÊNCIA DA JT 2ª, 3ª(proc.2), 4ª e 5ª Câmaras	CORRENTE B — COMPETÊNCIA JT + PIN INTEGRA A REMUNERAÇÃO GLOBAL 1ª, 3ª(proc.1), 8ª, 10ª e 11ª Câmaras	CORRENTE C — COMPETÊNCIA JT + PIN NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO GLOBAL 6ª(proc.2), 7ª e 9ª Câmaras
	remuneração global (ADI 7.222/STF).	
Acórdão representativo: <i>Proc.</i> 0011981-52.2023.5.15.0042 ; 2ª Câmara; Rel. Des. Hélio Grasselli; out/2024.	Acórdão representativo: <i>Proc.</i> 0012140-50.2023.5.15.0153 ; 1ª Câmara; Rel. Des. Paulo Augusto Ferreira; out/2024.	Acórdão representativo: <i>Proc.</i> 0011951-17.2023.5.15.0042 ; 9ª Câmara; Rel. Des. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira; dez/2024.
Consequência: Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (art. 64, § 3º, CPC). Nulidade das sentenças de mérito proferidas após 12/07/2023.	Consequência: Improcedência das diferenças salariais. O piso nacional é verificado sobre a remuneração global, na qual o PIN já se inseria antes da incorporação formal.	Consequência: Procedência das diferenças salariais (piso proporcional à jornada de 36h). Ilícitude da incorporação do PIN ao salário-base (art. 468 CLT). Em alguns casos, condenação em dano moral.

4.2 Outros julgados ilustrativos — Corrente A (Incompetência da JT)

Além do acórdão representativo, integram a Corrente A os seguintes julgados:

- Proc. 0011983-39.2023.5.15.0004 — 3ª Câmara — Rel. Des. Rosemeire Uehara Tanaka — jul/2024 — Unânime.
- Proc. 0011932-55.2024.5.15.0113 — 4ª Câmara — Rel. Des. Dagoberto Nishina de Azevedo — set/2025 — Unânime.
- Proc. 0011973-03.2023.5.15.0066 — 5ª Câmara — Rel. Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes — nov/2024 — Unânime.

4.3 Outros julgados ilustrativos — Corrente B (Competência JT + PIN integra remuneração global)

Integram a Corrente B os seguintes julgados:

- Proc. 0011917-42.2023.5.15.0042 — 3ª Câmara — Rel. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti — set/2024 — Unânime.
- Proc. 0011970-23.2023.5.15.0042 — 8ª Câmara — Rel. Juiz José Antônio Gomes de Oliveira — jun/2025 — Unânime.
- Proc. 0011809-04.2024.5.15.0066 — 10ª Câmara — Rel. Juíza Juliana Benatti — mai/2025 — Unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

- Proc. 0011841-98.2024.5.15.0004 — 11ª Câmara — Rel. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues — mai/2025 — Unânime.

4.4 Outros julgados ilustrativos — Corrente C (Competência JT + PIN NÃO integra remuneração global)

Integram a Corrente C os seguintes julgados:

- Proc. 0011988-44.2023.5.15.0042 — 6ª Câmara — Rel. Des. Marcos da Silva Porto — jul/2025 — Maioria.
- Proc. 0012011-68.2023.5.15.0113 — 7ª Câmara — Rel. Des. Marcelo Magalhães Rufino — out/2024 — Unânime.
- Proc. 0011951-17.2023.5.15.0042 — 9ª Câmara — Rel. Des. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira — dez/2024 — Unânime (c/ ressalva).
- Proc. 0011973-75.2023.5.15.0042 — 9ª Câmara — Rel. Juíza Camila Ceroni Scarabelli — fev/2025 — Unânime.

4.5 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A magnitude da divergência evidenciada é de alta intensidade e apresenta três camadas distintas de ruptura: - divergência sobre a competência material (Corrente A versus Correntes B e C); - divergência de mérito sobre a natureza jurídica do PIN e sua composição na remuneração global (Correntes B e C); e - instabilidade composicional intra câmara, notadamente na 3ª Câmara, que proferiu decisões diametralmente opostas para a mesma matéria, e na 9ª Câmara, cuja relatora registrou expressamente que o resultado depende da composição do colegiado em cada sessão.

Tal cenário viola frontalmente o art. 976, inciso II, do CPC, que elenca como pressuposto do IRDR exatamente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Empregados com contratos idênticos, na mesma função e jornada, recebem tratamento jurisdicional radicalmente distinto: alguns obtêm a procedência das diferenças salariais; outros têm os pedidos julgados improcedentes; e outros sequer têm o mérito apreciado pela Justiça do Trabalho, sendo remetidos à Justiça Comum. A disparidade econômica é concreta e imediata.

V – DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO

A questão de direito a ser submetida ao IRDR pode ser assim delimitada:

QUESTÃO CONTROVERTIDA 1 (prejudicial): *A Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo — FAEPA ostenta natureza jurídica de fundação pública ou de entidade privada, para fins de: (a) definição da competência material; e (b) aplicabilidade da Lei Estadual nº 8.975/1994?*

QUESTÃO CONTROVERTIDA 2 (competência): *Nas ações propostas por empregados celetistas da FAEPA postulando diferenças salariais decorrentes do piso nacional da enfermagem (Lei Federal nº 14.434/2022) e questionando a licitude da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.ius.br

incorporação do Prêmio Incentivo (PIN) ao salário-base, incide o Tema 1.143/STF (RE 1.288.440), deslocando a competência para a Justiça Comum Estadual?

QUESTÃO CONTROVERTIDA 3 (mérito — para o caso de competência da JT afirmada): O Prêmio Incentivo (PIN) pago pela FAEPA a seus empregados compõe a "remuneração global" para fins de aferição do piso salarial nacional da enfermagem (Lei Federal nº 14.434/2022 c/c ADI 7.222/STF), considerando a interação entre o ACT FAEPA/SINSAÚDE de 2007/2009, a Lei Estadual nº 8.975/1994, a Lei Complementar Estadual nº 1.387/2023 (e sua sucessora nº 1.403/2024) e a Súmula nº 132 deste Regional?

As questões elencadas são unicamente de direito, nos termos do art. 976, inciso I, do CPC: o deslinde da controvérsia não depende de instrução probatória específica em cada caso, mas sim da fixação de teses jurídicas que, uma vez estabelecidas, sejam aplicáveis de forma uniforme a toda a coletividade de processos análogos. A matéria fática subjacente: existência do PIN, seu histórico de pagamento, os diplomas normativos aplicáveis, é comum a todos os processos analisados.

Não há, até o momento, uniformização jurisprudencial promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema específico das demandas de piso nacional da enfermagem em face de fundações de apoio, especialmente após o advento da Lei Federal nº 14.434/2022 e das Leis Complementares Estaduais nº 1.387/2023 e nº 1.403/2024.

VI – AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR

Nos termos do art. 976, §4º, do CPC, o IRDR é incabível quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual.

A pesquisa realizada no painel de temas repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a inexistência de afetação específica sobre as questões aqui delimitadas.

O Tema 1.143/STF (RE 1.288.440) define critérios de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum para servidores públicos e empregados de entes estatais, mas não resolve a questão prejudicial específica sobre a natureza jurídica da FAEPA, tampouco a questão de mérito sobre a integração do PIN ao conceito de remuneração global fixado na ADI 7.222/STF para fins do piso nacional da enfermagem. Igualmente, o RE 1.476.596/MG e a ADI 4.842 versam sobre questões diversas (limites das normas coletivas e piso salarial regional, respectivamente), não cobrindo a controvérsia específica. A ADI 7.222/STF, por sua vez, estabeleceu o parâmetro de "remuneração global" para o piso nacional da enfermagem, mas justamente o sentido e o alcance desse parâmetro em face do PIN pago pela FAEPA constitui o núcleo da divergência.

VII – CONCLUSÃO / ENCAMINHAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 976 do CPC, efetiva repetição de processos com idêntica questão de direito (14 acórdãos de 11 Câmaras) e risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (divergência é grave, multidimensional e documentada nos próprios julgados), propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 260 do Regimento Interno do TRT15.

As três questões controvertidas identificadas: (1) natureza jurídica da FAEPA, (2) competência material e (3) integração do PIN à remuneração global, devem ser submetidas em conjunto, considerando que a segunda e a terceira dependem, prejudicialmente, da resolução da primeira.

A presente Nota Técnica tem por base os dados coletados e sistematizados no **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência sobre a Competência Material da Justiça do Trabalho e Integração do PIN à Remuneração Global para fins de aferição do Piso Salarial Nacional da Enfermagem (Lei nº 14.434/2022 e Tema 1.143/STF) - Demandas contra a FAEPA**, elaborado pelo subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, cujos resultados subsidiaram integralmente o mapeamento quantitativo e a análise das correntes jurisprudenciais constantes das seções III e IV deste documento. Uma cópia integral do referido relatório acompanha a presente Nota Técnica na condição de **peça de instrução**, constituindo parte integrante do conjunto documental ora submetido à apreciação das autoridades e órgãos legitimados à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GRUPO OPERACIONAL**



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

RELATÓRIO ANALÍTICO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Competência Material da Justiça do Trabalho e Integração do PIN à
Remuneração Global para fins de aferição do Piso Salarial Nacional da
Enfermagem — Lei nº 14.434/2022 — Tema 1.143/STF — Demandas contra a
FAEPA

Data de elaboração: 15 de março de 2026

Processos analisados: 14 acórdãos

Câmaras contempladas: 1ª a 11ª Câmaras do TRT da 15ª Região

FICHA TÉCNICA DO RELATÓRIO	
Tema Jurídico Central	Competência Material da Justiça do Trabalho e Integração do Prêmio Incentivo (PIN) à Remuneração Global para fins de aferição do Piso Salarial Nacional da Enfermagem (Lei nº 14.434/2022) — Tema 1.143/STF — Demandas contra a FAEPA
Paradigmas Confronto	de Lei Federal nº 14.434/2022 (Piso Nacional da Enfermagem); RE 1.288.440/STF — Tema 1.143 RG (competência JT vs. Justiça Comum); ADI 7.222/STF (remuneração global); Lei Estadual nº 8.975/1994 (natureza do PIN); Lei Complementar Estadual nº 1.387/2023 e nº 1.403/2024; ACT FAEPA/SINSAÚDE 2007/2009; OJ 364 da SDI-1/TST; Súmula nº 132 do TRT-15.
Objeto de Análise	Cotejo analítico de 14 acórdãos oriundos das 11 Câmaras do TRT da 15ª Região em recursos ordinários interpostos, envolvendo: (i) competência material desta Justiça Especializada; (ii) natureza jurídica do PIN (salarial vs. indenizatória); e (iii) integração ou não do PIN à remuneração global para fins de aferição do piso nacional da enfermagem.
Apontamento Conclusivo	Divergência tripla e grave. Há três correntes consolidadas sobre competência e duas subcorrentes sobre o mérito do PIN. Não há maioria absoluta das 11 Câmaras para nenhuma das teses. O quadro evidencia insegurança jurídica de alta intensidade, com resultados diametralmente opostos para casos materialmente idênticos. Recomenda-se a instauração de IRDR para uniformização.

1. MAPEAMENTO ANALÍTICO POR CÂMARA

Esta seção apresenta, Câmara a Câmara, os dados extraídos exclusivamente dos acórdãos analisados. Quando uma Câmara possui mais de um acórdão, cada processo é tratado em sub-bloco separado.

1.1 · 1ª Câmara — Primeira Turma

- **Processo Paradigma:** 0012140-50.2023.5.15.0153
- **Relator(a):** Des. Paulo Augusto Ferreira
- **Data do Julgamento:** 15 de outubro de 2024
- **Tese Adotada:** A Justiça do Trabalho é competente, pois se trata de empregada celetista postulando diferença salarial com base na Lei Federal nº 14.434/2022, verba tipicamente trabalhista (art. 114, CF). O PIN possui natureza salarial (ACT 2007/2009), projetava reflexos em férias, 13º salário, FGTS e INSS, e já integrava a remuneração global antes da incorporação formal. Portanto, não há diferenças salariais devidas.
- **Fundamentos Principais:** Competência da JT para empregados celetistas (art. 114, CF); ADI 7.222 (piso = remuneração global); ACT 2007/2009 (natureza salarial do PIN);
- **Votação:** Unânime — recurso da FAEPA provido para julgar improcedente o pedido de diferenças.

1.2 · 2ª Câmara — Primeira Turma

- **Processo Paradigma:** 0011981-52.2023.5.15.0042
- **Relator(a):** Des. Hélio Grasselli
- **Data do Julgamento:** 22 de outubro de 2024
- **Tese Adotada:** A FAEPA ostenta natureza jurídica de fundação pública (OJ 364/SDI-1/TST; art. 9º e § único do art. 4º do Estatuto). Sendo pessoa jurídica de direito público e havendo pedido de verba de natureza administrativa (piso baseado em Lei Federal e em análise da LC Estadual), incide o Tema 1143 do STF. Declarada a incompetência material desta Especializada, com remessa à Justiça Comum Estadual.
- **Fundamentos Principais:** OJ 364/SDI-1/TST; Estatuto da FAEPA (arts. 4º, 6º, 9º, 45); RE 1.288.440 (Tema 1143/STF); RE 1.476.975/SP; Rcl 63.736, 63.738; § 3º do art. 64 do CPC (incompetência absoluta cognoscível de ofício); modulação de efeitos (sentença após 12/07/2023).
- **Votação:** Unânime — declarada a incompetência, remessa à Justiça Comum.

1.3 · 3ª Câmara — Segunda Turma (2 acórdãos)

Acórdão 1 — Processo nº 0011917-42.2023.5.15.0042

- **Relator(a):** Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti
- **Data do Julgamento:** 19 de setembro de 2024
- **Tese Adotada:** Competência da JT reconhecida de forma tácita, mediante julgamento da matéria. Quanto ao mérito: o PIN foi estabelecido pelo ACT 2007/2009 com natureza salarial expressa, projetando reflexos em férias, 13º,

FGTS e INSS, já pagos; o valor do piso do STF (ADI 7222) refere-se à remuneração global. Portanto, o PIN compõe a base de cálculo e não há diferenças.

- **Fundamentos Principais:** ACT 2007/2009 (§ 1º da cláusula 3ª); ADI 7222 (remun. global); MS 0005973-54.2024.5.15.0000.
- **Votação:** Unânime — provimento ao recurso da FAEPA; improcedência das diferenças.

Acórdão 2 — Processo nº 0011983-39.2023.5.15.0004

- **Relator(a):** Des. Rosemeire Uehara Tanaka
- **Data do Julgamento:** 16 de julho de 2024
- **Tese Adotada:** FAEPA tem natureza de fundação de direito público (OJ 364/TST; Tema 545/STF). O pedido de diferenças, fundamentado na Lei Fed. 14.434/2022 e na LC Estadual 1.387/2023, caracteriza parcela de natureza administrativa, atraindo a incompetência desta Justiça com base no Tema 1143/STF. Sentença proferida após 12/07/2023 não beneficia a modulação.
- **Fundamentos Principais:** OJ 364/TST; Tema 545/STF; RE 1.288.440/Tema 1143, com modulação dos efeitos (sentença de 26/04/2024); Rcl 63.736, 63.803 e 63.738; art. 64, § 3º, CPC.
- **Votação:** Unânime — declarada a incompetência, remessa à Justiça Comum.

1.4 · 4ª Câmara — Segunda Turma

- **Processo Paradigma:** 0011932-55.2024.5.15.0113
- **Relator(a):** Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
- **Data do Julgamento:** 16 de setembro de 2025
- **Tese Adotada:** A FAEPA é controlada e gerida pelo Hospital das Clínicas da FMRP/USP (pessoa jurídica de direito público), com patrimônio que reverte ao Hospital em caso de extinção e subvencionada pelo Poder Público. A demanda discute a aplicabilidade da Lei Estadual 8.975/94 e da LC Estadual 1.387/2023 ao contrato de trabalho, atraindo o Tema 1143/STF. Incompetência declarada.
- **Fundamentos Principais:** Análise do Estatuto da FAEPA (arts. 4º, 6º, 9º, 13, 18, 19); RE 1.288.440 (Tema 1143); precedente interno da mesma 4ª Câmara (proc. 0011971-33.2023.5.15.0066).
- **Votação:** Unânime — declarada a incompetência, remessa à Justiça Comum.

1.5 · 5ª Câmara — Terceira Turma

- **Processo Paradigma:** 0011973-03.2023.5.15.0066
- **Relator(a):** Des. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes
- **Data do Julgamento:** 12 de novembro de 2024
- **Tese Adotada:** A FAEPA possui personalidade jurídica de direito público, nos termos da OJ 364/TST e da análise de seu Estatuto. O prêmio incentivo tem natureza administrativa, pois está previsto na Lei Estadual 8.975/94. A autora questiona a incorporação de verba administrativa ao salário para atingimento de piso nacional. Incide o Tema 1143, com incompetência desta Especializada.

- **Fundamentos Principais:** OJ 364/TST; Estatuto FAEPA (arts. 4º, 6º, 9º, 45); Resolução FAEPA 85/2012; RE 1.288.440 (Tema 1143); Lei Est. 8.975/94; art. 64, § 3º, CPC.
- **Votação:** Unânime — declarada a incompetência, remessa à Justiça Comum.

1.6 · 6ª Câmara — Terceira Turma (2 acórdãos — DIVERGÊNCIA INTERNA)

Acórdão 1 — Processo nº 0011873-67.2024.5.15.0113

- **Relator(a):** Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo
- **Data do Julgamento:** 17 de junho de 2025
- **Tese Adotada:** A FAEPA tem natureza de direito público, mas o Tema 1143 não se aplica porque a reclamante não postula parcela administrativa: a controvérsia versa sobre alteração contratual ilícita (art. 468 CLT) e cumprimento do piso federal (Lei 14.434/2022). A matéria é tipicamente trabalhista. Reforma a sentença de incompetência e devolve os autos à origem para julgamento de mérito.
- **Fundamentos Principais:** Distinção entre questão administrativa (Tema 1143) e questão celetista (alteração contratual ilícita, art. 468 CLT); precedentes da 6ª Câmara (proc. 0010290-52.2024.5.15.0079 e outros); reforma da sentença de incompetência.
- **Votação:** Unânime — provimento parcial; reforma a declaração de incompetência; devolução à origem.

Acórdão 2 — Processo nº 0011988-44.2023.5.15.0042

- **Relator(a):** Des. Marcos da Silva Porto
- **Data do Julgamento:** 29 de julho de 2025
- **Tese Adotada:** A FAEPA não integra o Poder Público e, portanto, o Tema 1143 não se aplica. A JT é competente. O PIN tem natureza indenizatória com base na Lei Est. 8.975/94 (art. 4º, vedação de incorporação), confirmada pela Súmula 132/TRT-15 e pela LC 1387/2023 (§ 3º do art. 1º). O ACT 2007/2009 não foi renovado e estava vencido quando a reclamante foi admitida. Diferenças salariais e dano moral, procedentes.
- **Fundamentos Principais:** Natureza privada da FAEPA (decisão presidencial PROAD 7224/2022; recolhimento de custas); Lei Est. 8.975/94, art. 4º; Súmula 132/TRT-15; LC 1387/2023, § 3º do art. 1º; ADI 7222 — piso = remuneração global; ACT 2007/2009 expirado; condições de assiduidade descaracterizam natureza fixa; jurisprudência majoritária do TST sobre natureza indenizatória do PIN.
- **Votação:** Maioria — provimento parcial (excluídos apenas os honorários contratuais e reduzido percentual dos sucumbenciais). Voto vencido do Des. João Batista da Silva, no sentido de converter o julgamento em diligência, para se conceder, à recorrente, o prazo de 5 (cinco) dias, para a realização do depósito recursal, à vista das custas já quitadas, sob pena de não ser conhecido o seu recurso ordinário.

1.7 · 7ª Câmara — Quarta Turma

- **Processo Paradigma:** 0012011-68.2023.5.15.0113

- **Relator(a):** Des. Marcelo Magalhães Rufino
- **Data do Julgamento:** 23 de outubro de 2024
- **Tese Adotada:** A FAEPA é fundação pública, entretanto, não incide o tema 1143/STF. A competência da JT é afirmada porque a questão do piso nacional (Lei Fed. 14.434/2022) é matéria trabalhista, não administrativa. Tese diferenciada sobre o mérito: o PIN possui natureza SALARIAL (foi estabelecido e pago como tal por mais de uma década); contudo, o PIN não se enquadra no conceito de retribuição global mensal (vencimento básico somado às vantagens de natureza fixa, geral e permanente), uma vez que atribui seu pagamento à assiduidade e critérios pessoais e, portanto, não compõe a remuneração global para fins do piso. A alteração contratual ilícita promovida em 2023, em prejuízo do trabalhador. Diferenças procedentes.
- **Fundamentos Principais:** Competência da JT para piso nacional; ACT 2007/2009 e holerites (natureza salarial do PIN); LC 1387/2023, artigo 468, CLT; jurisprudência da 7ª Câmara (procs. 0012017-75.2023.5.15.0113 e 0011989-29.2023.5.15.0042).
- **Votação:** Unânime — provimento em parte: mantém natureza salarial do PIN mas exclui da remuneração global p/ fins de piso; diferenças procedentes.

1.8 · 8ª Câmara — Quarta Turma

- **Processo Paradigma:** 0011970-23.2023.5.15.0042
- **Relator(a):** Juiz José Antônio Gomes de Oliveira
- **Data do Julgamento:** 2 de junho de 2025
- **Tese Adotada:** A FAEPA é pessoa jurídica de direito público. A JT é competente. Empregado público regido pela CLT, postula verba que não possui natureza administrativa, afastando o Tema 1143, STF. O PIN pago pela FAEPA não é o mesmo previsto na Lei Estadual 8.975/94, mas sim aquele instituído pelo ACT 2007/2009, que possui natureza SALARIAL (incisos VIII e IX da cláusula 3ª; reflexos habituais comprovados). Como os holerites demonstram pagamento permanente do PIN como rubrica de natureza salarial, ele compõe a remuneração global, inexistindo prejuízo financeiro ou nulidade contratual e as diferenças são improcedentes.
- **Fundamentos Principais:** Inaplicabilidade da Lei Est. 8.975/94; ACT 2007/2009 (cláusula 3ª, incisos VIII e IX, natureza salarial do PIN); contracheques (pagamento permanente); ADI 7222 (remun. global = salário + parcelas FGP); inocorrência de alteração contratual lesiva.
- **Votação:** Unânime — provimento ao recurso da FAEPA; improcedência das diferenças e do dano moral.

1.9 · 9ª Câmara — Quinta Turma (2 acórdãos)

Acórdão 1 — Processo nº 0011951-17.2023.5.15.0042

- **Relator(a):** Des. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira
- **Data do Julgamento:** 17 de dezembro de 2024
- **Tese Adotada:** Competência da JT: a previsão em lei federal do objeto da pretensão, atrai-se a competência desta Especializada. Não se aplica o Tema 1143, STF. A atividade jurisdicional de interpretação de dispositivos de lei estadual, na análise do pedido de verba prevista em lei federal, não é suficiente, por si, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho. O PIN tem natureza indenizatória:

(i) a Lei Est. 8.975/94, art. 4º, veda sua incorporação ao salário; (ii) a jurisprudência do TST e a Súmula 132/TRT-15 reafirmam essa natureza. Diferenças salariais procedentes, com abatimento dos valores pagos a título de reflexos do PIN para evitar enriquecimento sem causa.

- **Fundamentos Principais:** Lei Est. 8.975/94; Súmula 132/TRT-15; LC 1387/2023, § 3º; ADI 7222; Tema 1143, STF (rejeitado por maioria por tratar-se de matéria trabalhista).
- **Votação:** Unânime, com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti quanto à competência material.

Acórdão 2 — Processo nº 0011973-75.2023.5.15.0042

- **Relator(a):** Juíza Camila Ceroni Scarabelli
- **Data do Julgamento:** 28 de janeiro de 2025.
- **Tese Adotada:** A FAEPA tem natureza de direito público (OJ 364/TST). A competência da JT é afirmada por maioria (prevalecendo sobre o entendimento pessoal da relatora), afastando o Tema 1143/STF, vez que a matéria em discussão não envolve parcela de natureza administrativa. O PIN tem natureza indenizatória com fulcro na Lei Est. 8.975/94 e na LC 1387/2023, sendo que nenhuma norma coletiva estava vigente quando o reclamante foi admitido, aplicando-se portanto a lei estadual. A FAEPA não pode atribuir natureza salarial ao PIN por conveniência para atingir o piso. Diferenças procedentes.
- **Fundamentos Principais:** OJ 364/TST; competência da JT por maioria; ausência de norma coletiva vigente na admissão; Lei Est. 8.975/94; LC 1387/2023; Súmula 132/TRT-15; ADI 7222; precedente da 9ª Câmara (proc. 0011983-22.2023.5.15.0042 — Des. Maria da Graça Bonança Barbosa).
- **Votação:** Unânime — recurso da FAEPA não provido, no particular; diferenças mantidas.

1.10 · 10ª Câmara — Quinta Turma

- **Processo Paradigma:** 0011809-04.2024.5.15.0066
- **Relator(a):** Juíza Juliana Benatti
- **Data do Julgamento:** 16 de maio de 2025
- **Tese Adotada:** A JT é competente porque a reclamante não postula parcela de natureza administrativa (Tema 1143 inaplicável). Quanto ao mérito: o PIN, cujo histórico de pagamento permanente e com reflexos em todas as verbas salariais foi comprovado nos autos, compõe a remuneração global da trabalhadora para fins de aferição do piso nacional. A somatória do salário-base com o PIN supera o piso proporcional à jornada de 36 horas. Reforma a sentença de primeiro grau e exclui as diferenças salariais.
- **Fundamentos Principais:** Tema 1143 inaplicável (pedido não é de parcela administrativa); ADI 7222; PIN pago permanentemente como rubrica fixa desde o início do contrato, afastando alteração contratual ilícita.
- **Votação:** Unânime — provimento ao recurso da FAEPA; exclusão das diferenças salariais.

1.11 · 11ª Câmara — Sexta Turma

- **Processo Paradigma:** 0011841-98.2024.5.15.0004

- **Relator(a):** Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues
- **Data do Julgamento:** 9 de maio de 2025
- **Tese Adotada:** A FAEPA possui natureza jurídica de fundação PRIVADA, conforme seu CNPJ, Estatuto (art. 1º) e decisão da Presidência do TRT-15 no PROAD 7224/2022. Decisão de primeiro grau confirmada: o PIN é pago de forma permanente como verba fixa, desde a admissão da reclamante. Conforme o STF (embargos de declaração na ADI 7222), o piso nacional corresponde à remuneração global, devendo-se considerar o vencimento somado às verbas pagas em caráter permanente. A somatória do salário-base com o PIN supera o piso proporcional. Diferenças improcedentes.
- **Fundamentos Principais:** FAEPA = direito privado (PROAD 7224/2022; CNPJ; Estatuto art. 1º); ADI 7222 ED (piso = remun. global + parcelas permanentes); PIN como verba permanente (R\$ 731,00 fixo); cálculo proporcional (jornada 36h); improcedência confirmada.
- **Votação:** Unânime — recurso da reclamante não provido; diferenças improcedentes.

2. MATRIZ DE DIVERGÊNCIA E CONVERGÊNCIA

A tabela a seguir consolida as posições de cada câmara nos dois eixos centrais da controvérsia: (i) competência material e (ii) integração do PIN à remuneração global. A legenda de cores ao final indica a corrente à qual cada câmara se filia.

Câmara	Processo	Natureza a FAEPA	Competência	Natureza PIN	Tese Central (Mérito)	Votação
1ª Câmara	0012140-50.2023.5.15.0153 (out/2024)	Pública	JT competente	Salarial (ACT 2007/2009)	PIN compõe remuneração global; diferenças improcedentes	Unânime
2ª Câmara	0011981-52.2023.5.15.0042 (out/2024)	Pública	INCOMPETÊNCIA (Tema 1143)	Administrativa (Lei Est.)	Remessa à Justiça Comum; mérito prejudicado	Unânime
3ª Câmara (proc. 1)	0011917-42.2023.5.15.0042 (set/2024)	Pública	JT competente	Salarial (ACT 2007/2009)	PIN compõe remuneração global; diferenças improcedentes	Unânime
3ª Câmara (proc. 2)	0011983-39.2023.5.15.0004 (jul/2024)	Pública	INCOMPETÊNCIA (Tema 1143)	Administrativa (Lei Est.)	Remessa à Justiça Comum; mérito prejudicado	Unânime
4ª Câmara	0011932-55.2024.5.15.0113 (set/2025)	Pública	INCOMPETÊNCIA (Tema 1143)	Administrativa (Lei Est.)	Remessa à Justiça Comum; mérito prejudicado	Unânime
5ª Câmara	0011973-03.2023.5.15.0066 (nov/2024)	Pública	INCOMPETÊNCIA (Tema 1143)	Administrativa (Lei Est. 8.975/94)	Remessa à Justiça Comum; mérito prejudicado	Unânime
6ª Câmara (proc. 1)	0011873-67.2024.5.15.0113 (jun/2025)	Pública	JT competente (alteração contratual)	Remetido à Origem para mérito	Reforma sentença de incompetência; devolve à origem para mérito	Unânime
6ª Câmara (proc. 2)	0011988-44.2023.5.15.0042 (jul/2025)	Privada	JT competente	Indenizatória (Lei Est. 8.975/94; LC 1387/2023)	PIN não compõe remun. global; diferenças e dano moral procedentes	Majoria (1 voto vencido)

7ª Câmara	0012011-68.2023. 5.15.0113 (out/2024)	Pública	JT competente	Salarial, mas excluído da remun. global por LC 1387/2023	PIN não compõe remuneração global p/ fins de piso; diferenças procedentes	Unânime
8ª Câmara	0011970-23.2023. 5.15.0042 (jun/2025)	Pública	JT competente	Salarial (ACT 2007/2009; distinto da Lei Est.)	PIN compõe remuneração global; diferenças improcedentes	Unânime
9ª Câmara (proc. 1)	0011951-17.2023. 5.15.0042 (dez/2024)	Pública	JT competente (maioria)	Indenizatória (Lei Est. 8.975/94; LC 1387/2023)	PIN não compõe remun. global; diferenças procedentes	Unânime (c/ ressalva)
9ª Câmara (proc. 2)	0011973-75.2023. 5.15.0042 (fev/2025)	Pública	JT competente (maioria)	Indenizatória (Lei Est. 8.975/94; LC 1387/2023)	PIN não compõe remun. global; diferenças procedentes	Unânime
10ª Câmara	0011809-04.2024. 5.15.0066 (mai/2025)	Privada	JT competente	Pagamento permanente - verbas fixas	Provimento a FAEPA: exclui diferenças salariais (PIN compõe remun. global)	Unânime
11ª Câmara	0011841-98.2024. 5.15.0004 (mai/2025)	Privada	JT competente	Salarial/permanente (ACT 2007/2009)	PIN compõe remuneração global; diferenças improcedentes	Unânime

Legenda de cores:

	Incompetência da Justiça do Trabalho (Corrente A — remessa à Justiça Comum)
	Competência JT + PIN integra remuneração global → diferenças improcedentes (Corrente B)
	Competência JT + PIN não integra remuneração global → diferenças procedentes (Corrente C)
	Divergência interna na mesma Câmara (3ª Câmara — resultados opostos em processos da mesma matéria).

2.1 · Análise do Ponto Central de Discrepância

A divergência se articula em dois níveis superpostos, o que a torna especialmente grave: primeiro, as câmaras discordam sobre a competência para julgar; depois, mesmo entre as que retêm a competência, discordam sobre o mérito.

CORRENTE A — Incompetência JT (Tema 1143)	CORRENTE B — Competência JT + PIN Compõe Remuneração Global	CORRENTE C — Competência JT + PIN NÃO Compõe Remuneração Global
Câmaras: 2ª, 3ª (proc. 2), 4ª e 5ª	Câmaras: 1ª, 3ª (proc. 1), 8ª, 10ª e 11ª	Câmaras: 6ª (proc. 2), 7ª, 9ª
Fundamento: FAEPA é fundação pública (OJ 364 TST). O pedido de diferenças salariais com base na Lei Fed. 14.434/2022 e na análise do PIN (Lei Est. 8.975/94 e LC 1387/2023) atrai natureza administrativa. Incidência do Tema 1143/STF, que fixa competência da Justiça Comum para parcelas administrativas.	Fundamento: A controvérsia versa sobre alteração contratual ilícita (art. 468 CLT) e cumprimento de lei federal (Lei 14.434/2022), matéria tipicamente trabalhista. O PIN foi instituído por ACT 2007/2009, possui natureza salarial (reflete em férias, 13º, FGTS, INSS), e é pago permanentemente, integrando a remuneração global conforme parâmetro do STF (ADI 7222).	Fundamento: O PIN tem natureza indenizatória por força da Lei Estadual 8.975/94 (art. 4º), que veda expressamente sua incorporação a vencimentos, e da LC 1387/2023 (art. 1º, § 3º), que o exclui expressamente do conceito de retribuição global mensal. A FAEPA não pode, por ato unilateral, transmutar a natureza jurídica da parcela para escusar-se do piso nacional.
Resultado: Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (art. 64, § 3º, CPC). Nulidade das sentenças de mérito proferidas após 12/07/2023.	Resultado: Improcedência das diferenças salariais. O piso nacional é verificado sobre a remuneração global, na qual o PIN já se inseria antes da incorporação formal.	Resultado: Procedência das diferenças salariais, com base no piso proporcional à jornada de 36h. Ilícitude da incorporação do PIN ao salário-base (art. 468 CLT). Em alguns casos, condenação em dano moral.

2.2 · Natureza e Gravidade da Divergência

A divergência interna no TRT da 15ª Região quanto às demandas da FAEPA é de alta intensidade e apresenta três camadas distintas de ruptura.

Primeira camada — Competência: quatro Câmaras (2ª, 3ª [proc. 2], 4ª e 5ª) declaram, de ofício, a incompetência material desta Especializada e remetem os autos à Justiça Comum com fundamento no Tema 1143/STF. As demais sete Câmaras, inclusive a 3ª [proc. 1], retêm a competência, mas com fundamentos heterogêneos: algumas porque entendem a FAEPA como ente privado, outras porque qualificam a discussão como celetista (não administrativa), e outras ainda por razão mista.

Segunda camada — Natureza jurídica da FAEPA: há divisão entre as Câmaras que reconhecem o caráter público da fundação (maioria) e aquelas que a classificam como entidade privada (1ª, 8ª, 10ª e 11ª, no plano da competência, e 6ª Câmara no acórdão 0011988-44.2023.5.15.0042). Essa controvérsia prévia interfere diretamente na aplicabilidade do Tema 1143 e na incidência da Lei Estadual 8.975/94.

Terceira camada — Natureza jurídica do PIN e sua composição na remuneração global: entre as Câmaras que decidem o mérito, há duas subcorrentes opostas. A Corrente B (1ª, 3ª [proc. 1], 8ª, 10ª e 11ª Câmaras) entende que o PIN, pago permanentemente com reflexos em todas as verbas laborais, integra a remuneração global, tornando improcedentes as diferenças. A Corrente C (6ª [proc. 2], 7ª e 9ª Câmaras) conclui que a Lei Estadual 8.975/94 e a LC 1387/2023 excluem expressamente o PIN da retribuição global, tornando as diferenças procedentes. A 7ª Câmara adota posição intermediária: reconhece a natureza salarial do PIN mas o exclui da remuneração global por força de lei estadual.

O caso mais dramático é o da própria 3ª Câmara, onde dois acórdãos proferidos em composições distintas chegaram a resultados opostos sobre a mesma questão de fundo: um reconhece a competência, o PIN compõe a base de cálculo e não há diferenças, enquanto o outro reconhece a incompetência desta Justiça com base no Tema 1143/STF, dada a natureza administrativa da parcela e natureza de fundação de direito público da FAEPA. Esse fenômeno traduz, na essência, a magnitude da importância de uniformização.

A 9ª Câmara também registra instabilidade interna: a relatora do processo 0011973-75.2023.5.15.0042 declarou que, em composições anteriores desta Câmara, prevaleceu a incompetência da JT, mas que na sessão atual, por maioria, prevaleceu a competência, refletindo que o resultado depende, literalmente, de quem compõe o colegiado em cada sessão.

Além da insegurança jurídica para os trabalhadores e para a FAEPA, a situação produz disparidade econômica concreta: empregados com contratos idênticos, na mesma função e jornada, podem receber ou não as diferenças salariais, ou nem mesmo ter seu processo julgado pelo mesmo ramo do Judiciário, dependendo exclusivamente da Câmara sorteada.

3. CONCLUSÃO INSTITUCIONAL

3.1 · Grau de Insegurança Jurídica

O grau de insegurança jurídica é MUITO ALTO. Estão presentes, simultaneamente, as seguintes modalidades de divergência: (i) divergência direta entre câmaras sobre questão idêntica de mérito; (ii) divergência sobre questão prejudicial de competência; (iii) divergência interna na mesma câmara (3ª Câmara); e (iv) instabilidade composicional (9ª Câmara). Não há uma corrente que reúna sequer metade das câmaras em qualquer das questões centrais quando considerado o universo de 14 acórdãos. As diferentes soluções resultam em consequências patrimoniais diametralmente opostas para o mesmo fato jurídico.

3.2 · Cabimento de IRDR

O cabimento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é PLENAMENTE CONFIGURADO. Estão presentes todos os pressupostos do art. 976 do CPC: (i) repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A matéria é objetivamente idêntica, os 14 processos envolvem a mesma empregadora, as mesmas funções, os mesmos pedidos e os mesmos fundamentos legais. A

divergência entre as câmaras é formal, reiterada e documentada nos próprios acórdãos.

Há, adicionalmente, a necessidade urgente de que o Tribunal firme posição sobre a questão prejudicial: se a FAEPA é fundação pública ou privada, e se o Tema 1143/STF se aplica às demandas de piso nacional da enfermagem contra ela ajuizadas. Esse ponto prejudica a uniformização de mérito, pois câmaras que declaram a incompetência sequer chegam a analisar o PIN.

3.3 · Recomendação Conclusiva

Recomenda-se a instauração de IRDR, com as seguintes questões jurídicas a serem submetidas à Seção de Uniformização de Jurisprudência (SUJ):

QUESTÃO 1 (prejudicial): A Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo — FAEPA ostenta natureza jurídica de fundação pública ou de entidade privada, para fins de: (a) definição da competência material; e (b) aplicabilidade da Lei Estadual nº 8.975/1994?

QUESTÃO 2 (competência): Nas ações propostas por empregados celetistas da FAEPA postulando diferenças salariais decorrentes do piso nacional da enfermagem (Lei Federal nº 14.434/2022) e questionando a licitude da incorporação do Prêmio Incentivo (PIN) ao salário-base, incide o Tema 1143/STF (RE 1.288.440), deslocando a competência para a Justiça Comum Estadual?

QUESTÃO 3 (mérito — para o caso de competência JT afirmada): O Prêmio Incentivo (PIN) pago pela FAEPA a seus empregados compõe a 'remuneração global' para fins de aferição do piso salarial nacional da enfermagem (Lei Federal nº 14.434/2022 c/c ADI 7.222/STF), considerando a interação entre o ACT FAEPA/SINSAÚDE de 2007/2009, a Lei Estadual nº 8.975/1994, a Lei Complementar Estadual nº 1.387/2023 (e sua sucessora nº 1.403/2024) e a Súmula nº 132 deste Regional?

Campinas, 15 de março de 2026.

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GRUPO OPERACIONAL**



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES